



MINISTÉRIO DA FAZENDA

JRL

Sessão de 26 de fevereiro de 19 87

ACORDÃO Nº 105-2.174

Recurso nº 91.106 - IRPJ - EX. DE 1984

Recorrente CENTAURO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS E BRINDES LTDA.

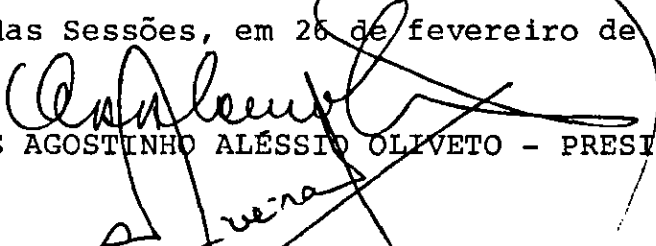
Recorrido DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO (SP)

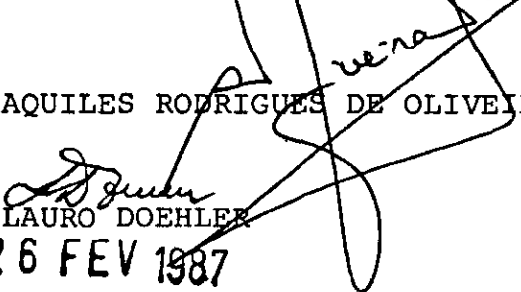
IMPUGNAÇÃO - Prazo - Se a impugnação não obedeceu o prazo previsto no art. 14, do Decreto nº 70.235/72, não se instaura a fase litigiosa do procedimento, o que torna preclusa a matéria nela discutida. Não tendo sido discutida a intempestividade, o recurso sequer deve ser conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CENTAURO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS E BRINDES LTDA.,

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO TOMAR conhecimento do recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 26 de fevereiro de 1987


CARLOS AGOSTINHO ALÉSSIO OLIVETO - PRESIDENTE


AQUILES RODRIGUES DE OLIVEIRA - RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE:


LAURO DOEHLER
26 FEV 1987

- PROCURADOR DA
FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros

v.v.

ros: Digésio Gurgel Fernandes, Luiz Alberto Cava Maceira, Hugo Teixeira do Nascimento, José Rocha e Denisar Silva de Medeiros. Ausente o Conselheiro Marinho Mendes Domenici.

A handwritten mark, possibly a signature or initials, consisting of a loop and a vertical stroke.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13812/000.059/86-93

RECURSO Nº: 91.106

ACÓRDÃO Nº: 105-2.174

RECORRENTE CENTAURO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS E BRINDES
LTDA.

R E L A T Ó R I O

CENTAURO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS E BRINDES LTDA., estabelecida à Rua Campinas do Piauí nº 492, em São Paulo, Capital, busca perante este Conselho, a reforma da decisão de primeiro grau que considerou inexistir, no processo, circunstâncias que pudessem determinar, de ofício, a retificação e ou cancelamento da exigência, tendo em vista que a impugnação foi intempestiva.

Através de Lançamento Suplementar lavrado contra a ora recorrente, foi a contribuinte notificada para efetuar o pagamento de imposto de renda, PIS, juros de mora e a multa prevista no art. 728, inciso II, do Decreto nº 85.450/80, em decorrência da revisão sumária na declaração de rendimentos do exercício de 1984 que constatou lucro inflacionário realizado, menor que o apurado em conformidade com a legislação vigente e excesso de retiradas de administrador não calculado em conformidade com a legislação em vigor, com infração, no primeiro caso, dos arts. 363, combinado com o art. 387, inciso II, e no segundo, art. 236, combinado com o artigo 387, inciso II, todos do RIR/80.

Notificado em 20/11/85, somente apresentou sua im-

Acórdão nº 105-2.174

pugnação em 28/02/86, na qual alegou:

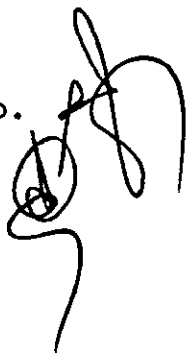
"1. A reclamação de diferença no item 06 quadro 06 não procede pois o valor reclamado neste item, refere-se as depreciações de todo o imobilizado inclusive os adquiridos no exercício.

2. O excesso de retiradas não procede, devido os valores estarem dentro do previsto na legislação; e o valor reclamado não tem demonstração específica de sua procedência."

A decisão, como já mencionada, foi no sentido de não se conhecer da impugnação intempestiva, determinando o prosseguimento da cobrança na forma regulamentar.

Intimada desta decisão em 09/12/86, a contribuinte apresentou seu recurso voluntário em 05/01/87, no qual, procurou demonstrar a justeza de sua escrituração, sem mencionar, em seu apelo, nada que pudesse ilidir a intempestividade da defesa.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a series of loops and strokes, positioned to the right of the text "É o relatório."

Acórdão nº 105-2.174

V O T O

Conselheiro AQUILES RODRIGUES DE OLIVEIRA, relator

O recurso é tempestivo, porquanto foi cumprido o prazo previsto no art. 33 do Decreto nº 70.235/72.

Diz o art. 14 do Decreto nº 70.235/72, que a impugnação da exigência instaura a fase litigiosa do procedimento, e esta, se formaliza por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, que deverá ser apresentada ao órgão preparador no prazo de trinta (30) dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência, como quer o art. 15 do mencionado diploma legal.

Uma vez que não se instaurou a fase litigiosa do procedimento, torna o crédito tributário definitivo.

Em razão do que dispõe a Portaria nº 649/79, do Ministério da Fazenda, examinei a matéria de mérito, entretanto, não vejo como encaminhar o processo ao Digno Secretário da Receita Federal, pois, razão alguma assiste à Contribuinte.

Diante o exposto, desconheço do recurso.

desconheço

Brasília (DF), 26 de fevereiro de 1987

AQUILES RODRIGUES DE OLIVEIRA - RELATOR

